



Andre Santa Cruz

Direito Empresarial

8^a

Edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2025

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Falência

15.1. INTRODUÇÃO

Para os devedores insolventes, estabelece o ordenamento jurídico uma **execução especial**, na qual todos os credores devem ser reunidos num único processo, para a execução conjunta do devedor. Em vez de se submeter a uma execução individual, pois, o devedor insolvente deve submeter-se a uma **execução concursal**, em obediência ao **princípio da par condicio creditorum**, segundo o qual deve ser dado aos credores tratamento isonômico.

Mas é preciso destacar que o regime jurídico aplicável a essa execução concursal do devedor insolvente varia de acordo com a qualidade do devedor: se o devedor insolvente não é empresário – um simples trabalhador ou uma associação, por exemplo –, aplicam-se as regras do **curso de credores** se, todavia, o devedor insolvente é empresário – seja ele empresário individual ou sociedade empresária –, aplicam-se as regras da **falência**, previstas na LFRE.

O regime jurídico-empresarial, portanto, traz procedimento de execução concursal específico para o devedor empresário que se encontra insolvente, com algumas prerrogativas não constantes do regime jurídico aplicável aos devedores civis, prerrogativas estas previstas em homenagem à função social da empresa.

Feitas essas observações, **pode-se conceituar a falência como a execução concursal do devedor empresário insolvente.**

De acordo com o art. 75 da LFRE, “a falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a: I – preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; II – permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e III – fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica”.

A falência não deve ser vista como algo necessariamente ruim para o mercado. Na verdade, muitas vezes é melhor decretar logo a falência de

uma empresa que se mostra inviável do que insistir na sua improvável recuperação. Nesse sentido, a reforma da LFRE inseriu nela um importante dispositivo com a seguinte redação: “a falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia”.

Quanto ao processo falimentar em si, a LFRE determina que ele “atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório, da ampla defesa e dos demais princípios previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)” (art. 75, § 1º).

15.2. LEGITIMIDADE ATIVA

Segundo o **art. 97 da LFRE**, “podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante; III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade; IV – qualquer credor”.

Vê-se, pois, que, enquanto o sujeito passivo do pedido de falência tem que ser necessariamente empresário (empresário individual ou sociedade empresária), o sujeito ativo do pedido de falência pode ser empresário ou não.

Quanto ao pedido de falência feito pelo próprio devedor – chamado de **autofalência** –, o **art. 105 da LFRE** prevê o seguinte: “o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de

todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária”.

A regra é que o pedido de falência seja formulado por um credor do empresário. Se esse credor também for empresário, deverá instruir sua petição inicial com certidão da Junta Comercial que comprove a regularidade de suas atividades, em obediência ao disposto no **art. 97, § 1º da LFRE**.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(CESPE – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO – DF/2016) Acerca de falência, assinale a opção correta.

D) Um empresário deverá comprovar a regularidade do exercício da atividade empresarial, mediante a apresentação de certidão da junta comercial, para requerer a falência de outro empresário.

* A alternativa foi considerada CORRETA.

Por outro lado, se o credor não possui domicílio no Brasil, determina o **art. 97, § 2º da LFRE** que ele “deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 101 desta Lei”. Essa indenização é devida em alguns casos de denegação da falência.

► **Importante!**

Embora a lei use a expressão “qualquer credor”, o STJ tem diversos precedentes no sentido de que **a Fazenda Pública não tem legitimidade, nem interesse de agir, para pedir a falência do devedor** (REsp 164.389/MG e REsp 287.824/MG). A Corte Superior entende que, uma vez que a Fazenda Pública dispõe de instrumento específico para cobrança do crédito tributário, a Lei 6.380/1980 (Lei de Execuções Fiscais), falta-lhe interesse de agir para o pedido de falência. No mesmo sentido, foi aprovado o **enunciado 56 das Jornadas de Direito Comercial do CJF**: “A Fazenda Pública não possui legitimidade ou interesse de agir para requerer a falência do devedor empresário”.

15.3. FUNDAMENTO DO PEDIDO

Para a decretação da falência do devedor, é necessário demonstrar a sua insolvência. No entanto, a legislação não exige a demonstração de uma insolvência real ou econômica (passivo maior que ativo), contentando-se com a demonstração de uma **insolvência presumida ou jurídica**: a lei descreve algumas situações que, se caracterizadas, presumem a insolvência

do devedor, autorizando o pedido e a eventual decretação de sua falência (REsp 733.060 e REsp 1.433.652).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(CESPE – JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO – DF/2016) Acerca de falência, assinale a opção correta.

C) De acordo com a legislação brasileira, a situação falimentar do empresário se revela quando as dívidas excedem a importância de seu patrimônio.

* A alternativa foi considerada ERRADA.

De acordo com o **art. 94 da LFRE**, “será decretada a falência do devedor que: **I** – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; **II** – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; **III** – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial”.

O **inciso I do art. 94 da LFRE** trata do pedido de falência com base na **impontualidade injustificada**. Nesse caso, é imprescindível que o título que embasa o pedido (i) seja **executivo** (judicial ou extrajudicial), (ii) esteja **protestado** (a lei fala em protesto especial para fins falimentares, mas o STJ aceita o simples protesto cambial) e (iii) represente **dívida superior a 40 (quarenta) salários-mínimos** (“credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo” – art. 94, § 1º).

Sobre a desnecessidade de protesto especial para fins falimentares, confira-se esse precedente do STJ, que analisou um caso de pedido de falência com base em duplicatas protestadas: “A exigibilidade do protesto da duplicata mercantil para a instrução do processo de falência (i) não exige a realização do protesto especial para fins falimentares, bastando qualquer das modalidades de protesto previstas na legislação de regência; (ii) torna-se suficiente a triplicata protestada ou o protesto por indicações, desde que acompanhada da prova da entrega da mercadoria, por cuidar-se de título causal; e (iii) é possível realizar diretamente o protesto por falta de pagamento ou o protesto especial para fins falimentares” (REsp 2.028.234 – Informativo 767).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(CONSULPLAN – CARTÓRIOS – REMOÇÃO – TJ – MG/2017) O protesto para fins falimentares, para que produza o efeito desejado em relação à ação falimentar, deve ter o seu valor, ou a soma dos valores, caso seja mais do que um título

- A) igual a 40 salários mínimos vigentes no momento do pedido de falência.
- B) superior a 40 salários mínimos vigentes no momento do pedido de falência.
- C) superior a 40 salários mínimos vigentes no momento da lavratura do protesto.
- D) igual a 40 salários mínimos vigentes no momento da lavratura do protesto.

Gabarito: B

► **Importante!**

Apesar de a lei anterior não exigir valor mínimo para o pedido de falência com base na impontualidade injustificada, os juízes costumavam indeferir liminarmente pedidos embasados em dívidas pequenas, sob a alegação de elas não eram suficientes para presumir a insolvência. Com a previsão do valor mínimo de 40 (quarenta) salários-mínimos pela atual lei, porém, resolveu-se o problema. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão do STJ: “no sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalramento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador. (...) Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalramento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar” (REsp 1433652/RJ).

O **inciso II do art. 94 da LFRE**, por sua vez, cuida do pedido de falência com base na **execução frustrada**. Nesse caso, caracterizada a tríplice omissão de executado (“não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora”), basta pedir uma certidão ao juízo em que se processa a execução (art. 94, § 2º) e instruir a petição com ela, sendo desnecessário que o título esteja protestado e que a dívida seja superior a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Sobre a execução frustrada, a 4ª Turma do STJ decidiu que “a expressão ‘bens suficientes’ contida no dispositivo [art. 94, inciso II] evidencia que não basta a tempestiva indicação de qualquer bem, sendo necessária a garantia integral do juízo da execução, bastante para satisfazer a obrigação judicialmente exigida” (REsp 1.698.997 – Informativo 748 do STJ).

Por fim, o **inciso III do art. 94 da LFRE** trata do pedido de falência com base na prática de **atos de falência**, que são condutas que, uma vez praticadas pelo devedor, podem também ensejar o requerimento e a eventual decretação de sua falência pelo juiz.

Impontualidade injustificada	Execução frustrada	Atos de falência
A dívida tem que ser superior a 40 salários mínimos e estar materializada em título(s) executivo(s) protestado (s).	Basta que o devedor, citado numa execução qualquer, fique inerte. O(s) título(s) não precisa(m) estar protestado(s), e a dívida pode ser de qualquer valor.	Rol taxativo de condutas que, se praticadas pelo devedor, presumem o seu estado de insolvência.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(FUNRIO/AL-RR/Procurador/2018) A falência tem como natureza jurídica ser uma execução coletiva.

À luz da Lei Nº 11.101/2005, esse instituto se caracteriza, quando o empresário

- A) conceder garantia real a algum credor, por dívida contraída anteriormente ainda que restem bens livres e desembaraçados suficientes para saudar as obrigações de todo seu passivo.
- B) tiver realizado o trespasse com anuência dos credores.
- C) convocar seus credores, objetivando prorrogação de prazo para pagamento das dívidas.
- D) deixar de pagar no vencimento obrigação líquida, materializada em títulos ou títulos executivos protestados, em que o somatório supere o equivalente a 40 salários mínimos.

Gabarito: D

15.4. RESPOSTA DO DEVEDOR

Segundo a legislação falimentar anterior, o prazo de resposta do devedor era de apenas vinte e quatro horas. Atualmente, porém, esse prazo é de **10 (dez) dias**, conforme previsão do **art. 98 da LFRE**: “citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias”.

No prazo de resposta, o devedor pode pleitear incidentalmente sua recuperação judicial, nos termos do **art. 95 da LFRE**: “dentro do prazo de contestação, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial”.

Também no prazo de resposta, o devedor pode elidir a falência, fazendo o **depósito elisivo** e assegurando-se de que o juiz não a decretará. A elisão da falência é feita com o depósito em juízo do valor da dívida reclamada no pedido falimentar, devidamente corrigido e acrescido de juros e honorários. É o que dispõe o **art. 98, parágrafo único da LFRE**: “nos pedidos baseados nos incisos I e II do *caput* do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, **hipótese em que a falência não será decretada** e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor”.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(CONSULPLAN – CARTÓRIOS – REMOÇÃO – TJ – MG/2017) No que tange à falência, marque a opção correta:

- A) Caso não existam títulos protestados contra o réu, não é possível a decretação de falência.
- B) Caso o réu faça o depósito elisivo, nos termos da lei e nos valores corretos, o processo falimentar irá continuar. Entretanto, não poderá ser decretada a falência ao final.
- C) Caso o autor faça o pedido falimentar de maneira vil, sabendo que o réu não se encontra insolvente, o réu poderá pleitear uma indenização. Entretanto, esta requer processo separado autônomo, cuja competência não é necessariamente do juiz da falência.
- D) O prazo legal para a defesa em um processo falimentar segue a regra geral do CPC, sendo de 15 dias úteis.

Gabarito: B

15.5. DENEGAÇÃO DA FALÊNCIA

Se o juiz denegar a falência com base na improcedência do pedido, os ônus da sucumbência recairão sobre o autor e, havendo depósito elisivo, este será restituído ao réu.

E mais: de acordo com o **art. 101 da LFRE**, o juiz poderá condenar o autor a pagar indenização ao devedor, se entender que a ação falimentar foi requerida por **dolo manifesto** daquele, caso em que as perdas e danos serão apuradas em liquidação de sentença. O § 1º do referido dispositivo o complementa, determinando que, “havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no caput deste artigo”.

Se, todavia, o juiz julgar procedente o pedido, mas denegar a falência em razão da existência de depósito elisivo, quem arcará com os ônus sucumbenciais é o réu, e o valor depositado será levantado pelo autor.

Seja qual for o fundamento da denegação da falência, o recurso cabível contra a sentença é a **apelação**, nos termos do **art. 100 da LFRE**.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(ESAF/SEFIN/RIODEJANEIRO/FISCAL/2010) Da sentença que declara a falência, cabe:

- A) apelação.
- B) agravo retido.
- C) embargos infringentes.
- D) agravo de instrumento.
- E) embargos de divergência.

Gabarito: D

(MPE-SP – Promotor de Justiça – 2019) Preceitua a Lei n. 11.101/2005 (Lei da Recuperação Judicial) que o recurso cabível em face da sentença que decretar a falência do devedor é o recurso de apelação.

* A afirmativa foi considerada errada.

(MPE – SC – Promotor de Justiça – MPE – SC/2019) (F) Preceitua a Lei n. 11.101/2005 (Lei da Recuperação Judicial) que o recurso cabível em face da sentença que decretar a falência do devedor é o recurso de apelação.

* A afirmativa foi considerada errada.

(MPE – SP – Promotor de Justiça – MPE – SP/2022) O Código de Processo Civil é aplicado à Lei de Recuperações e Falência (Lei nº 11.101/09.02.2005), desde que não seja incompatível com os princípios da lei falimentar. Logo, assinale a alternativa correta.

- A) A sentença que julga pedido de restituição sujeita-se ao recurso de apelação com efeito suspensivo.

- B) A sentença que decreta a falência sujeita-se ao recurso de agravo.
- C) A sentença que julga pedido de restituição sujeita-se ao recurso de agravo.
- D) A sentença que decreta a falência sujeita-se ao recurso de apelação sem efeito suspensivo.
- E) A sentença que decreta a falência e a sentença que julga pedido de restituição sujeitam-se ao recurso de apelação sem efeito suspensivo.

Gabarito: B.

15.6. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

A sentença que decreta a falência do devedor inicia o processo de falência, ou seja, instaura o processo de execução concursal do seu patrimônio.

Não se trata propriamente de uma sentença, tanto que o recuso cabível contra essa decisão é o **agravo de instrumento**, conforme previsão do **art. 100 da LFRE**. Porém, no julgamento do REsp 1.780.442, o STJ decidiu que cabe ação rescisória contra decisão que decreta a falência, em razão de essa decisão ser uma sentença de natureza constitutiva (destacou-se que o fato de caber agravo de instrumento contra ela não lhe retira a natureza de sentença, se justificando em razão das peculiaridades do processo falimentar).

O **art. 99 da LFRE** detalha um extenso conteúdo específico da decisão que decreta a falência, estabelecendo que ela, “dentre outras determinações: I – conerá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores; II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados; III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência; IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei; V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei; VI – proibirá a

prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do *caput* deste artigo; VII – determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei; VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei; IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do *caput* do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei; X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido; XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei; XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência; e XIII – ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitada as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência”.

A fixação do **termo legal da falência** (inciso II) é importante porque vai determinar a presunção de fraude e a conseqüente ineficácia objetiva de certos atos praticados pelo devedor nesse período, conhecido pela doutrina como **“período suspeito”**. Nesse sentido, confira-se o art. 129, incisos I, II e III da LFRE.

► **Importante!**

“Na hipótese de autofalência, inexistindo protestos contra a devedora, o termo legal deve ser fixado em até 90 (noventa) dias antes da distribuição do pedido” (REsp 1.890.290 – Informativo 726 do STJ).

Quanto à determinação de **suspensão das ações e execuções individuais contra o falido**, ressaltam-se expressamente as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LFRE (ações que demandam quantia ilíquida e reclamações trabalhistas). Vale destacar que, nesse caso, a suspensão perdurará durante todo o processo falimentar, e não apenas por 180 (cento e oitenta) dias, como ocorre na recuperação judicial.

► **Importante!**

A Terceira Turma do STJ entendeu que a suspensão das execuções individuais contra o devedor falido (art. 6º, *caput* e art. 99, inciso V da LFRE) só deve ser mantida enquanto houver possibilidade de reforma da decisão que decretou a falência. Após isso, as execuções devem ser extintas.

Decidiu-se que “exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo” (REsp 1564021/MG).

A **nomeação do administrador judicial** será feita, conforme já mencionado, com base no **art. 21 da LFRE** (“o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”), valendo lembrar que na falência sua atuação é mais relevante que na recuperação judicial, já que nesta o devedor é mantido no comando da atividade empresarial, enquanto naquela “o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor” (art. 103 da LFRE).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(VUNESP/TJ/SP/JUIZ/2013) Na sentença que decreta a falência, o Juiz

- A) fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 60 dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento.
- B) poderá ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores, quando requerida com fundamento em prova da prática de crime definido na Lei n. 11.101/2005.
- C) nomeará administrador judicial que será escolhido entre os maiores credores do falido, residente ou domiciliado no foro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira.
- D) explicitará o prazo de 60 dias para as habilitações de crédito.

Gabarito: B

A respeito da publicidade da sentença que decreta a falência do devedor, estabelece o **art. 99, § 1º, da LFRE** que “o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentado pelo falido”. Não se deve publicar apenas a parte dispositiva da sentença, mas o seu inteiro teor.

15.6.1. Efeitos da decretação da falência

A decretação da falência produz efeitos imediatos importantes sobre a pessoa do devedor, sobre os contratos do devedor, sobre os bens do devedor etc.

De início, a decretação da falência **instaura o juízo universal**, o qual “é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas **não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo**” (**art. 76 da LFRE**).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

(TRF 2 – JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO 2ª REGIÃO/2017) Considere a falência de sociedade empresária e assinale a opção correta:

A) Uma vez decretada a quebra, as ações de cobrança que a falida move, na Justiça Federal, em face de empresa pública federal, devem ser remetidas ao juízo universal da falência.

* A alternativa foi considerada ERRADA (art. 76, parte final)

(OAB UNIFICADA – 2008.2) Consoante a regulamentação processual da falência, prevista na Lei 11.101/2005, compete necessariamente ao juízo falimentar

- A) a reclamação trabalhista oferecida contra o falido após a decretação da falência.
- B) a execução fiscal em curso contra o devedor falido quando da decretação da falência.
- C) a ação em que o falido figurar como autor e que seja oferecida após a decretação da falência.
- D) o pedido de restituição de bem alheio sob posse do devedor quando da decretação da falência.

Gabarito: D

(Cespe – Juiz de Direito – TJ – PR/2019) O juízo falimentar é universal: atrai todas as ações e os interesses da sociedade falida e da massa falida. De acordo com a regra geral da Lei de Falências, essa atratividade ocorrerá na ação em tramitação em que a massa falida figure na condição de

- A) sujeito passivo de uma execução tributária.
- B) autora ou litisconsorte ativa em ações não reguladas na Lei de Falências.
- C) sujeito passivo de uma reclamação trabalhista.
- D) sujeito passivo no cumprimento de sentença líquida por reparação de danos.

Gabarito: D.

Ademais, “a decretação da falência determina o **vencimento antecipado das dívidas** do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei” (**art. 77 da LFRE**).

Outro efeito importante da decretação da falência, este relativo à própria pessoa do devedor, é a sua **inabilitação empresarial**, nos termos do **art. 102 da LFRE**: “o falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações”. Caso, porém, ele também seja condenado por crime falimentar, e a condenação tenha como efeito específico “a inabilitação para o exercício de atividade empresarial”, esta perdurará “até 5 (cinco) anos após a extinção da punibilidade, podendo, contudo, cessar antes pela reabilitação penal” (**art. 181, § 1º da LFRE**).

A decretação da falência também produz efeitos em relação aos bens do falido. O art. 103 da LFRE determina que, “desde a decretação da falência ou do seqüestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor”. O parágrafo único, porém, prevê que “o falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis”. Sobre os bens do falido, o STJ já decidiu que, “durante o processo falimentar, os bens do falido não estão sujeitos à usucapião, seja porque (i) não há fluência do prazo de prescrição aquisitiva sobre os bens da massa nesse período, (ii) seja devido à indisponibilidade

dos referidos bens, e, também, (iii) devido à sua indivisibilidade” (REsp 1.958.096). E sobre a regra do parágrafo único do art. 103 da LFRE, o STJ já decidiu que “depois da decretação da falência o devedor falido não se torna mero espectador do processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios” (AREsp 1.271.076 – Informativo 775).

Quanto aos contratos do falido, há várias modalidades específicas que recebem tratamento especial nos incisos do **art. 119 da LFRE**. Na locação, por exemplo, “a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato” (inciso VII).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

(Cespe – Defensor Público – DPE – DF/2019) Uma sociedade limitada que possuía um único sócio-administrador sofreu várias condenações judiciais para pagamento de dívidas. Na ação de execução de uma dessas dívidas, não pagou, nem depositou os valores que estavam sendo executados, nem nomeou bens à penhora. A pedido de um credor, foi decretada a falência da sociedade.

A partir dessa situação hipotética, julgue os itens que se seguem.

Como efeito da decretação da falência, haverá a inabilitação empresarial de todos os sócios.

* A afirmativa foi considerada ERRADA.

(IESES – Cartório – Provedor – TJ – CE/2018) Analise as assertivas abaixo e, de acordo com o que dispõe a lei de falências e recuperação de empresas (lei 11.101/2005) vigente, assinale a alternativa correta:

IV. A falência do locador não resolve o contrato de locação.

* A afirmativa foi considerada CORRETA.

A regra geral sobre os contratos do falido, no entanto, está no **art. 117 da LFRE**, que assim dispõe: “os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê”. Assim, “o contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre

ou não o contrato” (§ 1º). Em caso de declaração negativa ou silêncio do administrador judicial, “o contraente tem direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário” (§ 2º).

Essa regra do art. 117 é orientada pelo **princípio da maximização do ativo**: “preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa” (art. 75, inciso I da LFRE).

15.7. ARRECAÇÃO DOS BENS DO FALIDO

Com a decretação da falência, a administração dos bens do falido passa para o administrador judicial, o qual, assim que assinar o termo de compromisso, “efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias” (**art. 108 da LFRE**).

Assim, também é efeito específico da falência a arrecadação de todos os bens do devedor – com exceção dos bens absolutamente impenhoráveis (**art. 108, § 4º, da LFRE**) –, que deverão ser vendidos para que o produto da venda seja utilizado para o pagamento dos credores. Os bens arrecadados constituem, pois, a chamada **massa falida objetiva**, que corresponde ao ativo do devedor submetido à execução concursal falimentar.

A arrecadação será formalizada por meio da lavratura do auto de arrecadação (**art. 110 da LFRE**), que será composto do inventário e do laudo de avaliação dos bens, os quais, sempre que possível, deverão ser individualizados.

O juiz também poderá, se houver necessidade, autorizar a remoção dos bens arrecadados, para a sua melhor guarda e conservação, “hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso” (**art. 112 da LFRE**).

Tratando-se, por outro lado, de **bens perecíveis**, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, o juiz poderá autorizar a sua **venda antecipada**, ouvidos o comitê de credores, se houver, e o falido no prazo de 48 horas (**art. 113 da LFRE**).

Outra medida que pode ser tomada pelo juiz, com a oitiva prévia do comitê, se houver, é a autorização para que alguns credores, de forma

individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, adquiram ou adjudiquem, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles (**art. 111 da LFRE**).

Por fim, regra muito importante quanto aos bens arrecadados do devedor é a prevista no **art. 114 da LFRE**, segundo o qual “o administrador judicial poderá alugar ou celebrar outro contrato referente aos bens da massa falida, com o objetivo de produzir renda para a massa falida, mediante autorização do Comitê”. Mais uma regra que é orientada pelo princípio da maximização do ativo.

► **Importante!**

Na prática, é comum que em processos falimentares não sejam encontrados bens para arrecadação ou sejam encontrados apenas alguns, que acabam sendo insuficientes para cobrir as próprias despesas processuais. Diante desse fato, a reforma da LFRE inseriu nela o art. 114-A, com a seguinte redação:

“Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-DA do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de não haver apresentação de requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos”.

15.7.1. Arrecadação de bens dos sócios de sociedade falida

Se o falido for uma sociedade empresária, os bens atingidos pela instauração da execução concursal, em princípio, são os bens da própria sociedade, e não os bens dos sócios que a integram.